

PARECER Nº /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 152/2022

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 152/2022 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), para atender à programação de despesa discriminada no Anexo I deste projeto.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 26 de setembro de 2022, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Vereador como relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(destacou-se)**

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. **(grifou-se)**

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), para atender a programação de despesa discriminada no Anexo I deste projeto, que se refere à ação n.º 2801 “**Desenvolvimento das atividades administrativas, comerciais, contábeis e diretivas**”. Nesse ponto, cumpre destacar que a necessidade de suplementação da aludida ação se deu a pedido da Autarquia Saae, conforme Ofício de fls. 09-10. Pelo conteúdo do ofício, conclui-se que se trata de correção de erros de orçamentação, no âmbito da retromencionada ação, nos grupos de despesas de Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes.

8. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de **um**

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise parte dos recursos alocados nas ações n.ºs 1804 “**Ampliação, reforma ou reaparelhamento do sistema de esgoto**” (R\$ 170.000,00) e 2804 “**Operacionalização do Sistema de Esgoto**” (R\$ 770.000,00).

11. Analisando os recursos indicados para a abertura do presente crédito, constata-se que estes estão em perfeita sintonia com o inciso III do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 e que não prejudicará o saneamento local, vez que o gestor está tão somente reprogramando créditos no âmbito da Autarquia Saae, de acordo com a necessidade de execução. O que se quer dizer é que o recurso anulado também será aplicado no saneamento, porém em dotação diversa da prevista no orçamento corrente.

12. Quanto à exposição justificativa, esta consta no §2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito “destina-se cobrir as despesas com pessoal, indenizações trabalhistas, energia elétrica – Cemig, sistema de automação, telesupervisão, telecontrole e telemetria para as estações de saneamento, obrigações tributárias e manutenção do sistema de esgoto.”

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, não causará impacto no orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O Gestor está simplesmente reprogramando créditos que já estavam consignados no orçamento em curso, a fim de viabilizar a execução da despesa, de acordo com a necessidade atual.

14. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para autorizar a abertura de crédito em tela.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 152/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de outubro de 2022.

VEREADOR CLÉBER CANOA
Relator Designado